

**LEIS**  
**E**  
**DECRETOS**

DA  
PROVINCIA DO PARANÁ.

**TOMO XI.**

---



**CURITYBA**  
**TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES**  
**RUA DAS FLORES N.º 20**

**1864.**

340.098162  
P223  
1864

LEIS

DECRETOS

PROVINCIA DO PARANÁ

TOMO XI.

---



QUINTA

TP. PARANÁ DECRETOS

RUA DAS FLORES N. 20

1881



# INDICE

DA

## Collecção das Leis da Provincia do Paraná.



### TOMO XI

|                                                                                                                                  | PAG. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N.º 100—LEI de 11 de Abril.—Autorisa a aquisição de carneiros da raça Rambouillet.....                                           | 1    |
| X N.º 101—LEI de 13 de Abril.—Autorisa a contractar o corte do isthmo do Varadouro.....                                          | 3    |
| N.º 102—LEI de 18 de Abril.—Fixa a força policial para o anno de 1864—1865 .....                                                 | 4    |
| N.º 103—DECRETO de 18 de Abril.—Approva artigos de posturas da camara municipal de Guarapuava.....                               | 5    |
| N.º 104—LEI de 21 de Abril.—Revoga o regulamento de 9 de Fevereiro de 1863 e manda restabelecer o de 14 de Dezembro de 1854..... | 6    |
| N.º 105—LEI de 25 de Abril.—Marca o subsidio dos membros da assemblea provincial.....                                            | 5    |
| N.º 106—LEI de 25 de Abril.—Autorisa a camara municipal da fidade de Antonina a contrahir um emprestimo de 10:000\$000....       | 9    |
| N.º 107—LEI de 25 de Abril.—Fixa a receita e despesa da provincia..                                                              | 10   |
| N.º 108—LEI de 27 de Abril.—Fixa a receita e despesa das camaras municipaes .....                                                | 18   |
| N.º 109—LEI de 29 de Abril.—Crea um terceiro cartorio do publico judicial e notas no termo da cidade de Paranaguá .....          | 33   |
| COMPROMISSO da irmandade do Senhor Bem Jesus do Perdão....                                                                       | 35   |

# COLLEÇÃO DE LEIS

DA

## PROVINCIA DO PARANÁ.



---

### 1864.

LEI N.º 100—DE 11 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo despenderá annualmente a quantia de 6:000\$000 com a aquisição de carneiros da raça—Rambouillet, que poderão ser confiados gratuitamente, em quanto não apparecerem compradores, ás pessoas que se propozerem a fazer propagar na provincia essa especie de lanigeros.

Art. 2.º O carneiro e seus despojos ficam isentos de impostos provinciaes e municipaes, durante o praso de 10 annos, á contar da data da execução desta lei.

Art. 3.º Fica estabelecido o premio annual de 1:000\$000, que pertencerá ao expositor da melhor lã; apresentando, pelo menos, cem arrobas obtidas de suas proprias ovelhas no espaço de um anno.



Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Paraná, aos onze dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando a aquisição de carneiros da raça Rambouillet, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 11 dias do mez de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada a fs. 34 do livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, em 11 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*



LEI N.º 101—DE 18 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo fica autorizado a contractar o córte do isthmo do Varadouro com a companhia ou o individuo subvencionado pelo governo geral e o da provincia de S. Paulo para igual fim.

Art. 2.º Ao individuo ou companhia que se achar no caso do artigo antecedente poderá o governo auxiliar com uma quantia não excedente a de 16:000\$000.

Art. 3.º Só será prestado o referido auxilio depois de competente garantia, que faça certa a realisação da obra.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos dezoito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSE JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a contractar o córte do isthmo do Varadouro com a companhia ou individuo subvencionado pelo governo geral e o da provincia de S. Paulo, como acima fica dito.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 18 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada no livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 18 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*





LEI N.º 102—DE 18 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia para o anno de 1864—1865 constará de setenta e uma praças com a organização e vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2.º A banda de musica fica reduzida a oito praças, que empregar-se-hão exclusivamente no serviço peculiar a arte.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos dezoito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o anno de 1864 a 1865, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 18 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada no livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial a fs. 35.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, em 18 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*





✓ **DECRETO N.º 103—DE 18 DE ABRIL DE 1864.**

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

✗ Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Guarapuava, decretou a resolução seguinte :

As disposições do art. 4.º das posturas de 17 de Março de 1858 ficam substituidas pelas seguintes disposições :

Art. 1.º As corridas de cavallos, que só poderão ser dentro dos limites do rocio, não se effectuarão sem licença do fiscal, sob pena de 8 dias de prisão e 30\$000 de multa.

Art. 2.º As licenças á que se refere o artigo antecedente serão concedidas pelo fiscal á vista do conhecimento do procurador, que prove haver sido pago o imposto de 20\$000, ao qual ficam sujeitas as mencionadas corridas ou parelhas.

Art. 3.º Os paes, senhores, administradores, amos, tutores e curadores são obrigados a mandar vaccinar as crianças até a idade de dous annos, sob pena de 8 a 10\$000 de multa.

§ 1.º Os menores de 21 annos que não tiverem sido vaccinados serão obrigados á apresentarem-se á vaccina dentro de um anno, a contar da publicação destas disposições, pelos inspectores nos respectivos quarteirões, ficando as pessoas encarregadas de taes menores sujeitas ás penas deste artigo.

Art. 4.º Os que, dentro do praso de 8 dias, não fizerem ir á presença do vaccinador os menores que tiverem sido vaccinados ficam sujeitos á multa do artigo antecedente.

Art. 5.º Os donos dos porcos, que vagarem pelas ruas e praças, ficam sujeitos, por cada um, á multa de 4\$000 pela primeira vez, e 8\$000 nas reincidencias.

Art. 6.º Os porcos vagos, cujos donos não forem conhecidos, serão vendidos em hasta publica ; devendo o seu producto, deduzida a somma correspondente a multa, ser entregue ao dono logo que appareça, salva a prescripção.

Art. 7.º É prohibido ter cães soltos no recinto da villa, sob pena de 4\$000 de multa, pela primeira vez, e de 10\$000 nas reincidencias.

Art. 8.º Os cães que vagarem nas ruas e praças, sem dono certo, serão mortos e enterrados por conta da municipalidade.



Art. 9.º Os cães d'agua, perdigueiros e dogues não estão compreendidos nas disposições dos arts. 7.º e 8.º

Art. 10. Ficam revogadas as disposições contrarias. X

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos dezoito dias do mez de Abril do anno do nascimenfo de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 18 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada a fs. do livro 2.º de leis e decretos da assembléa provincial.

2. Secção da secretaria do governo do Paraná, 18 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*



LEI N.º 101—DE 21 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O imposto de que trata o § 3.º do art. 2.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854 será arrecadado pela forma marcada no regulamento de 14 de Dezembro do dito anno.

Art. 2.º O governo alterará o regulamento restabelecido no art. 1.º, porem de modo que seja contribuinte unicamente o cortador.

Art. 3.º Fica revogado o regulamento de 9 de Fevereiro de 1863, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos vinte um dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial revogando o regulamento de 9 de Fevereiro de 1863 e mandando restabelecer o de 14 de Dezembro de 1854, como acima fica dito.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 21 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada a fs. do livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 21 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*





Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a camara municipal de Antonina a contrahir um emprestimo de dez contos de réis, garantindo a provincia o juro de dez por cento ao anno, para a construcção de uma cadea e casa de camara naquella cidade, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 15 de Abril de 1864.

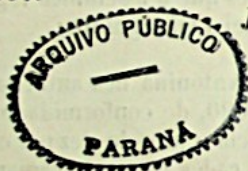
*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada a fs. do livro 2.<sup>o</sup> de leis e decretos da assembléa provincial.

2.<sup>a</sup> Secção da secretaria do governo do Paraná, 18 de Abril de 1864.

*José Ricardo Guimarães Alves.*



## LEI N.º 107—DE 25 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

### TITULO I

#### DESPEZA.

Art. 1.<sup>o</sup> O presidente da provincia despenderá no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1864 ao ultimo de Junho de 1865 a quantia de Rs. 307:952868—a saber :

OS.



|          | SALDO                                                                                                                         | PREMIOS                                                                          |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 1.º ANNO | .....<br>.....<br>.....<br>.....<br>1:500\$000                                                                                | 93\$750                                                                          |
| 2.º ANNO | .....<br>.....<br>.....<br>.....<br>3:000\$000                                                                                | 243\$750                                                                         |
| 3.º ANNO | .....<br>.....<br>.....<br>.....<br>4:500\$000                                                                                | 393\$750                                                                         |
| 4.º ANNO | .....<br>.....<br>.....<br>.....<br>6:000\$000<br>5:000\$000<br>4:000\$000<br>3:000\$000<br>2:000\$000<br>1:000\$000<br>..... | 543\$750<br>600\$000<br>500\$000<br>400\$000<br>300\$000<br>200\$000<br>100\$000 |
|          |                                                                                                                               | 3:375\$000                                                                       |
|          | 46\$875<br>31\$250<br>15\$625<br>.....<br>93\$750<br>150\$000<br>46\$875<br>31\$250<br>15\$625<br>.....<br>243\$750           |                                                                                  |



# DEMONSTRAÇÃO

## DESPEZA

|          |                |                 |         |
|----------|----------------|-----------------|---------|
| 1.º ANNO | 1.º Trimestre. | Pagamento—feria | 625\$00 |
|          | 2.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 3.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 4.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
| 2.º ANNO | 1.º Pagamento  | .....           | .....   |
|          | 1.º Trimestre. | Pagamento—feria | 625\$00 |
|          | 2.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 3.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
| 3.º ANNO | 4.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 2.º Pagamento  | .....           | .....   |
|          | 1.º Trimestre. | Pagamento—feria | 625\$00 |
|          | 2.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
| 4.º ANNO | 3.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 4.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 3.º Pagamento  | .....           | .....   |
|          | 1.º Trimestre. | Pagamento—feria | 625\$00 |
|          | 2.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 3.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 4.º       "    | Idem       "    | 625\$00 |
|          | 4.º Pagamento  | .....           | .....   |
|          | 5.º       "    | .....           | .....   |
|          | 6.º       "    | .....           | .....   |
|          | 7.º       "    | .....           | .....   |
|          | 8.º       "    | .....           | .....   |
|          | 9.º       "    | .....           | .....   |
|          | 10.º       "   | .....           | .....   |

|          |                 |           |
|----------|-----------------|-----------|
| 1.º ANNO | 1.º Trimestre.. | 625\$00   |
|          | 2.º       "     | 625\$00   |
|          | 3.º       "     | 625\$00   |
|          | 4.º       "     | 625\$00   |
| 2.º ANNO | Saldo.....      | 1:500\$00 |
|          |                 | 625\$00   |
|          |                 | 625\$00   |
|          |                 | 625\$00   |
|          |                 | 625\$00   |

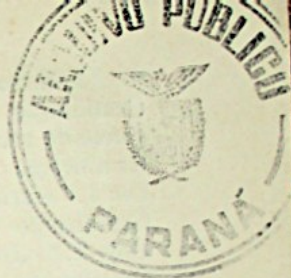
sobre 10:000\$000, pagaveis em 10 annos.



| VENCIMENTOS                                                 |       | EMPRES-<br>TIMO | AMORTI-<br>SAÇÃO | SALDO      | PREMIOS    |
|-------------------------------------------------------------|-------|-----------------|------------------|------------|------------|
| DATA                                                        | DIAS  |                 |                  |            |            |
| Março 31                                                    | 270   | .....           | .....            | .....      | 93\$750    |
| Junho 30                                                    | 180   | .....           | .....            | .....      |            |
| Setembro 30                                                 | 90    | 2:500\$000      | .....            | .....      |            |
| Dezembro 31                                                 | ..... | .....           | .....            | .....      |            |
| .....                                                       | 360   | .....           | 1:000\$000       | 1:500\$000 | 243\$750   |
| Março 31                                                    | 270   | .....           | .....            | .....      |            |
| Junho 30                                                    | 180   | .....           | .....            | .....      |            |
| Setembro 30                                                 | 90    | .....           | .....            | .....      |            |
| Dezembro 31                                                 | ..... | 2:500\$000      | .....            | .....      | 393\$750   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 3:000\$000 |            |
| Março 31                                                    | 270   | .....           | .....            | .....      |            |
| Junho 30                                                    | 180   | .....           | .....            | .....      |            |
| Setembro 30                                                 | 90    | .....           | .....            | .....      | 543\$750   |
| Dezembro 31                                                 | ..... | 2:500\$000      | .....            | .....      |            |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 4:500\$000 |            |
| Março 31                                                    | 270   | .....           | .....            | .....      |            |
| Junho 30                                                    | 180   | .....           | .....            | .....      | 600\$000   |
| Setembro 30                                                 | 90    | .....           | .....            | .....      |            |
| Dezembro 31                                                 | ..... | 2:500\$000      | .....            | .....      |            |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 6:000\$000 |            |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 5:000\$000 | 600\$000   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 4:000\$000 | 500\$000   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 3:000\$000 | 400\$000   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 2:000\$000 | 300\$000   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | 1:000\$000 | 200\$000   |
| " "                                                         | 360   | .....           | 1:000\$000       | .....      | 100\$000   |
|                                                             |       | 10:000\$000     | 10:000\$000      |            | 3:375\$000 |
| De 31 de Março a 31 de Dezembro — 9 m. 7 $\frac{1}{2}$ %    |       |                 |                  | 46\$875    |            |
| De 30 de Junho " " " — 6 m. 5 "                             |       |                 |                  | 31\$250    |            |
| De 30 de Setembro a 31 de Dezembro — 3 m. 2 $\frac{1}{2}$ " |       |                 |                  | 15\$625    |            |
| De 31 de Dezembro .....                                     |       |                 |                  | .....      |            |
| Premio do 1.º anno .....                                    |       |                 |                  | 93\$750    |            |
| De 31 de Dezembro a 31 de Dezembro 10 %                     |       |                 |                  | 150\$000   |            |
| De " de Março a 31 de Dezembro 7 %                          |       |                 |                  | 46\$875    |            |
| De 30 de Junho a " " " 5 "                                  |       |                 |                  | 31\$250    |            |
| De " de Setembro a 31 de " 2 $\frac{1}{2}$ "                |       |                 |                  | 15\$625    |            |
| De 31 de Dezembro a " " "                                   |       |                 |                  | .....      |            |
| Premio de dous annos .....                                  |       |                 |                  | 243\$750   |            |







§ 1.º Assembléa provincial :

|                                                                |            |            |
|----------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Subsidio e ajuda de custo á 20 membros da assembléa . . .      | 6:700\$000 |            |
| Official-maior . . . . .                                       | 600\$000   |            |
| Gratificação . . . . .                                         | 120\$000   |            |
| Official . . . . .                                             | 450\$000   |            |
| Dous amanuenses . . . . .                                      | 540\$000   |            |
| Porteiro . . . . .                                             | 360\$000   |            |
| Continuo . . . . .                                             | 300\$000   |            |
| Expediente e aceio . . . . .                                   | 150\$000   |            |
| Com as solemnidades do dia da installação da assembléa. . .    | 120\$000   |            |
| Compra de 16 cadeiras de palhinha, sendo 4 de braços . . . . . | 180\$000   | 9:520\$000 |

§ 2.º Secretaria do governo:

|                                      |            |             |
|--------------------------------------|------------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . .     | 600\$000   |             |
| Official-maior . . . . .             | 1:000\$000 |             |
| Gratificação . . . . .               | 440\$000   |             |
| Dois 1.ºs officiaes chefes de secção | 2:000\$000 |             |
| Gratificação . . . . .               | 520\$000   |             |
| Dois 2.ºs ditos . . . . .            | 1:800\$000 |             |
| Gratificação . . . . .               | 360\$000   |             |
| Dois amanuenses. . . . .             | 1:400\$000 |             |
| Gratificação . . . . .               | 400\$000   |             |
| Archivista . . . . .                 | 900\$000   |             |
| Gratificação . . . . .               | 180\$000   |             |
| Porteiro . . . . .                   | 500\$000   |             |
| Gratificação . . . . .               | 100\$000   |             |
| Continuo . . . . .                   | 400\$000   |             |
| Gratificação . . . . .               | 100\$000   |             |
| Expediente e material . . . . .      | 500\$000   | 11:200\$000 |

§ 3.º Administração e arrecadação das rendas:

*Thesouraria provincial.*

|                             |            |             |
|-----------------------------|------------|-------------|
| Inspector . . . . .         | 1:800\$000 |             |
| Gratificação . . . . .      | 360\$000   |             |
| Procurador fiscal . . . . . | 1:000\$000 |             |
| Gratificação . . . . .      | 260\$000   |             |
| Thesoureiro . . . . .       | 1:000\$000 |             |
|                             | 4:420\$000 | 20:720\$000 |



|                                                         |            |             |
|---------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                    | 4:420\$000 | 20:720\$000 |
| Gratificação . . . . .                                  | 440\$000   |             |
| Chefe de secção. . . . .                                | 1:000\$000 |             |
| Gratificação . . . . .                                  | 600\$000   |             |
| Um 1. <sup>o</sup> escriptuario . . . . .               | 800\$000   |             |
| Gratificação . . . . .                                  | 280\$000   |             |
| Dois 2. <sup>os</sup> ditos . . . . .                   | 1:200\$000 |             |
| Gratificação . . . . .                                  | 400\$000   |             |
| Dois amanuenses . . . . .                               | 800\$000   |             |
| Gratificação . . . . .                                  | 400\$000   |             |
| Dois praticantes . . . . .                              | 600\$000   |             |
| Porteiro servindo tambem como tal<br>no lyceo . . . . . | 600\$000   |             |
| Continuo. . . . .                                       | 360\$000   |             |
| Expediente . . . . .                                    | 800\$000   |             |

*Collectorias.*

|                                                            |             |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| Porcentagens aos collectores e seus<br>escrivães . . . . . | 10:452\$860 |
|------------------------------------------------------------|-------------|

*Barreiras.*

|                                                        |            |
|--------------------------------------------------------|------------|
| Porcentagens aos exactores e es-<br>crivães, . . . . . | 5:241\$639 |
|--------------------------------------------------------|------------|

*Registros.*

|                                                           |            |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|------------|
| Aos administradores e escrivães do<br>Rio Negro . . . . . | 3:240\$000 |            |
| Xapecó . . . . .                                          | 2:400\$000 |            |
| Itararé . . . . .                                         | 2:400\$000 | 8:040\$000 |

*Agencia.*

|                                |          |             |
|--------------------------------|----------|-------------|
| S. José da Boa Vista . . . . . | 600\$000 | 37:034\$499 |
|--------------------------------|----------|-------------|

Fica em vigor a disposição do §  
4.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da lei n. 97 de 11  
de Abril de 1863, podendo a pre-  
sidencia alterar as porcentagens  
dos empregados das collectorias de  
Guarapuava, Ponta Grossa e outras  
quaesquer que soffram augmento  
ou diminuição de renda com a exe-



Transporte . . . . . 57.754\$499  
 cução da lei, que manda restaurar  
 o regulamento de 14 de Dezembro  
 de 1854, ficando mais o presidente  
 da provincia autorizado á elevar as  
 porcentagens que percebem o ad-  
 ministrador e escrivão do Ytupava.

§ 4.º Passadores:

Que o governo distribuirá como  
 for conveniente . . . . . 2:500\$000

§ 5.º Culto publico:

Gratificação ao parocho de Palmas. 600\$000  
 » ao de Guaratuba . . . 200\$000 800\$000

§ 6.º Instrucção publica:

|                                                                       |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| Inspector geral . . . . .                                             | 1:200\$000  |             |
| Secretario . . . . .                                                  | 350\$000    |             |
| Gratificação . . . . .                                                | 100\$000    |             |
| Ordenado a 32 professores definiti-<br>vos de instrucção primaria . . | 19:100\$000 |             |
| Gratificação aos mesmos . . .                                         | 6 400\$000  |             |
| Ordenado a uma professora de 2. <sup>a</sup><br>ordem . . . . .       | 1:000\$000  |             |
| Gratificação . . . . .                                                | 260\$000    |             |
| Ordenado a uma professora interina                                    | 266\$666    |             |
| Gratificação . . . . .                                                | 33\$334     |             |
| Seis professores contractados . .                                     | 1:815\$000  |             |
| Seis ditos para serem contractados.                                   | 2:400\$000  |             |
| Casas para escolas . . . . .                                          | 1:000\$000  |             |
| Moveis e utensis. . . . .                                             | 200\$000    |             |
| Eventuaes . . . . .                                                   | 500\$000    |             |
| Ao professor de francez e inglez<br>em Paranaguá . . . . .            | 1:080\$000  |             |
| Ao dito de latim da mesma cidade                                      | 600\$000    |             |
| Professores jubilados e aposentados                                   | 2:223\$734  |             |
| Ordenado a dois professores de<br>sciencia do lyceo: . . . . .        | 2:400\$000  |             |
| Gratificação . . . . .                                                | 480\$000    |             |
| Ordenado a um professor de lingua                                     | 1:000\$000  |             |
| Gratificação . . . . .                                                | 80\$000     |             |
| Accio do lyceo . . . . .                                              | 100\$000    | 42:588\$734 |

103:643\$233





Transporte . . . . . 103:643\$233

Fica o governo autorizado a reformar o regulamento da instrução publica, como julgar conveniente.

§ 7.º Obras publicas:

*Igrejas matrizes.*

Melhoramentos, reparos, aceio e conclusão das matrizes actualmente em obra, sendo 3:000\$rs. para a de S. José dos Pinhaes .

15:000\$000

Cemiterios . . . . .

4:000\$000

*Cadêas e casas de camaras.*

Melhoramento e reparos das cadêas e casas de camaras da provincia sendo para a da villa do Principe 3:000\$rs., e para a de Ponta Grossa 2:000\$rs. . .

10:000\$000

Melhoramentos e reparos de vias de communicacão da provincia, e mais obras publicas . . .

99:672\$775

128:672\$775

O governo mandará construir uma ponte sobre o rio Ponte-alta na estrada que da cidade de Ponta Grossa vai a Guarapuava, ou comprar a que ali existir; se assim convier.

§ 8.º Engenheiro da provincia.

2:500\$000

§ 9.º Policia e segurança publica :

Com a companhia de força policial, conforme o plano votado . .

23:880\$900

Luzes para o quartel e corpos de guardas . . . . .

320\$000

Conduccão de presos e eventuaes.

200\$000

24:400\$900

§ 10. Sustento, vestuario e medicamentos a presos pobres nas diversas cadêas. . . . .

8:700\$000

Gratificacão a um medico . . .

300\$000

9:000\$000

268:216\$908



Transporte . . . . . 268:216\$908

§ 11. Com a impressão de relatórios, leis, talões e publicação dos actos officiaes, tendo em vista o que dispõe a lei de 23 de Maio de 1861 arts. 2, 4 e 5. . . . .

4:000\$000

§ 12. Exercícios findos :

Para pagamento das dividas de exercícios findos, cuja legalidade foi reconhecida por esta assembléa ; sendo a Claudino Rodrigues Penteado 1:015\$600; a Antonio José de Faria 872\$620 ; a Antonio Pinto Carneiro 200\$rs. e ao tenente quartel-mestre da guarda nacional da cidade de Castro, Joaquim Anacleto da Fonseca, proveniente de pretos 1:328\$780, e das que forem reconhecidas e processadas competentemente na respectiva repartição fiscal. . . . .

15:000\$000

§ 13. Premio de emprestimo .

8:000\$000

§ 14. Despezas eventuaes . .

6:000\$000

§ 15. Restituição de depositos publicos de diversas origens. .

6:735\$960

307:952\$868



#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.º Ficam extinctos aquelles empregos para o pagamento de cujos funcionarios não se marcam verbas nesta lei.

Art. 3.º As ajudas de custo por viagem de empregados provinciaes será regulada pela que recebem os deputados á assembléa legislativa provincial.

Art. 4.º Fica o governo autorizado a despendar todo o excedente das verbas de despeza votadas no presente orçamento, assim como qualquer acrescimo que houver na receita, applicando-as ás vias de communicação.





## TITULO II

Art. 5.º Para occorrer as despesas decretadas nesta lei o governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos que abaixo se declaram, orçados em Rs. 307:952\$868 — a saber :

|                                                                                         |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Dizimos . . . . .                                                                 | 29:732\$000  |
| § 2.º Imposto sobre casas que vendem liquidos<br>espirituosos . . . . .                 | 7:107\$000   |
| § 3.º Imposto sobre rezes mortas para o con-<br>sumo . . . . .                          | 12:203\$000  |
| § 4.º Meia siza de vendas de escravos. . . . .                                          | 9:569\$000   |
| § 5.º Decima de heranças e legados . . . . .                                            | 16:490\$000  |
| § 6.º Novos e velhos direitos . . . . .                                                 | 3:085\$000   |
| § 7.º Imposto sobre casas de leilão e modas . . . . .                                   | 203\$000     |
| § 8.º Sahidas de escravos para fóra da provincia . . . . .                              | 1:240\$000   |
| § 9.º Emolumentos das repartições provinciaes . . . . .                                 | 1:816\$000   |
| § 10. Premios de depositos publicos . . . . .                                           | 159\$000     |
| § 11. Imposto sobre animaes . . . . .                                                   | 147:250\$000 |
| § 12. Dito sobre rezes exportadas. . . . .                                              | 3:811\$000   |
| § 13. Multas por infracção de regulamentos . . . . .                                    | 301\$000     |
| § 14. Despacho de embarcações . . . . .                                                 | 397\$000     |
| § 15. Matriculas de alumnos do lyceo . . . . .                                          | 73\$000      |
| § 16. Dois por cento de arrematações judicia-<br>rias. . . . .                          | 2:000\$000   |
| § 17. Cobrança da divida activa . . . . .                                               | 118\$000     |
| § 18. Renda das barreiras da Graciosa, Ytu-<br>pava e Rio do Pinto . . . . .            | 21:721\$000  |
| § 19. Dita do Rio Negro, Xapecó, Itararé,<br>Ambrosios e S. José da Boa Vista . . . . . | 7:000\$000   |

*Extraordinaria.*

|                                                        |             |
|--------------------------------------------------------|-------------|
| § 20. Juros de letras vencidas . . . . .               | 594\$000    |
| § 21. Indemnisação e reposição. . . . .                | 2:808\$000  |
| § 22. Bens do evento . . . . .                         | 75\$000     |
| § 23. Meio por cento de depositos. . . . .             | 124\$000    |
| § 24. Receita eventual . . . . .                       | 193\$000    |
| § 25. Depositos publicos de diversas origens . . . . . | 6:804\$000  |
| Saldo do exercicio de 1862 a 1863 . . . . .            | 33:079\$868 |

---

**307:952\$868**

---

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 6.º Continua em vigor a autorização concedida ao governo no art. 12 da lei n. 71 de 6 de Junho de 1861, caso não tenha sido effectuado o empréstimo, cujo producto será applicado aos melhoramentos de vias de comunicação.

Art. 7.º Fica derogado o art. 9 da lei n. 97 de 11 de Abril do anno passado.

Art. 8.º O imposto de que trata o § 6.º do art. 5.º da presente lei fica elevado a 5 por cento sobre os vencimentos dos empregados provinciaes e municipaes.

Art. 9.º Ao professor de 1.ªs letras da cidade de Paranaguá, Francisco Antunes Teixeira, se contará o tempo de effectivo exercicio que teve no professorado da cadeira de Campinas, na provincia de S. Paulo, quando requeira sua aposentadoria.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos vinte cinco dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despeza desta provincia para o anno de 1864—1865, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

*José Ricardo Guimarães Alves* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 25 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada a fs. do livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.



2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 25 de Abril de 1864.

O official, *José Ricardo Guimarães Alves*.



**LEI N.º 108—DE 27 DE ABRIL DE 1864.**

**José Joaquim do Carmo**, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta das camaras municipaes da provincia, decretou a resolução seguinte :

**CAPITULO I**

**DESPEZA MUNICIPAL.**

**Art. 1.º** As camaras municipaes da provincia são autorisadas a despendere no anno financeiro de 1865 a quantia de 54:366\$588 nos seguintes objectos de seu expediente :

**§ 1.º—Camara da capital.**

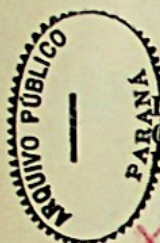
|                                                                                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Gratificação ao secretario . . . . .                                                               | 400\$000   |
| Dita ao advogado . . . . .                                                                         | 200\$000   |
| Dita ao fiscal . . . . .                                                                           | 500\$000   |
| Dita ao continuo . . . . .                                                                         | 160\$000   |
| Dita aos fiscaes do Campo Largo,<br>Iguassú, Arraial e Votuverava,<br>20 por % do que arrecadarem. |            |
| Expediente do jury, custas e meias<br>ditas . . . . .                                              | 1:000\$000 |
| Illuminação interna e externa da<br>cadêa . . . . .                                                | 1:200\$000 |
|                                                                                                    | <hr/>      |
|                                                                                                    | 3:460\$000 |

|                                                                                                          |             |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                                                     | 3:460\$000  |             |
| Eventuaes, inclusive festejos nacionaes e posses dos presidentes da provincia . . . . .                  | 800\$000    |             |
| Aluguel da casa de prisão no Campo Largo e Iguassú . . . . .                                             | 96\$000     |             |
| Para pagamento desde já da divida passiva constante do quadro . . . . .                                  | 1:530\$000  |             |
| Commissão ao procurador . . . . .                                                                        | 300\$000    |             |
| Obras publicas e illuminação na capital, alem da quantia orçada as excedentes de outras verbas . . . . . | 17:707\$153 | 23:893\$153 |

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

|                                                                                                      |            |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . . . .                                                                 | 600\$000   |             |
| Dita ao fiscal da cidade . . . . .                                                                   | 500\$000   |             |
| Dita ao de Guarakessava . . . . .                                                                    | 150\$000   |             |
| Dita ao porteiro . . . . .                                                                           | 240\$000   |             |
| Dita a um guarda municipal . . . . .                                                                 | 360\$000   |             |
| Dita ao advogado da camara . . . . .                                                                 | 200\$000   |             |
| Dita ao arruador . . . . .                                                                           | 100\$000   |             |
| Dita ao zelador da igreja matriz, encarregado da administração do cemiterio . . . . .                | 150\$000   |             |
| Commissão de 6 por % ao procurador . . . . .                                                         | 720\$000   |             |
| Com o expediente da camara . . . . .                                                                 | 200\$000   |             |
| Limpeza e accio da casa da camara e compra de 16 cadeiras de braços e 48 ditas para o jury . . . . . | 600\$000   |             |
| Custas a meias custas judicarias . . . . .                                                           | 300\$000   |             |
| Qualificações e eleições . . . . .                                                                   | 50\$000    |             |
| Illuminação publica . . . . .                                                                        | 500\$000   |             |
| Expediente do jury . . . . .                                                                         | 50\$000    |             |
| Illuminação interna e externa da cadêa . . . . .                                                     | 200\$000   |             |
| Limpeza e accio das prisões . . . . .                                                                | 200\$000   |             |
| Agua para os presos . . . . .                                                                        | 200\$000   |             |
| Com a obra da igreja matriz, para começo da capella-mór . . . . .                                    | 3:000\$000 |             |
|                                                                                                      | 8:320\$000 | 23:893\$153 |





|                                                                                                                                                                                                                       |            |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                                                                                                                                                                  | 8:320\$000 | 23:893\$153 |
| Com as obras municipaes, caes da<br>rua da Matriz, e calçada do largo<br>da Cadêa, e 2:600\$000 para con-<br>clusão da fonte da rua do Ouvi-<br>dor, abertura da mesma rua e dar<br>transito para a fonte principal . | 3:151\$000 |             |
| Eventuaes . . . . .                                                                                                                                                                                                   | 300\$000   |             |
| Com o costeio da praça do mercado                                                                                                                                                                                     | 800\$000   |             |
| Pito do cemiterio publico . . .                                                                                                                                                                                       | 400\$000   | 12:971\$000 |

§ 3.º—*Camara de Castro.*

|                                                   |          |            |
|---------------------------------------------------|----------|------------|
| Gratificação ao secretario . . .                  | 300\$000 |            |
| Idem ao fiscal . . . . .                          | 200\$000 |            |
| Idem ao continuo. . . . .                         | 100\$000 |            |
| Custas e meias ditas . . . . .                    | 150\$000 |            |
| Expediente do jury e camara . .                   | 74\$140  |            |
| Limpeza da cadêa . . . . .                        | 46\$760  |            |
| Agua para os presos da cadêa . .                  | 27\$320  |            |
| Matança de porcos e cães . . .                    | 30\$000  |            |
| Aluguel das casinhas . . . . .                    | 120\$000 |            |
| Concertos de pontes e aterrados .                 | 117\$280 |            |
| Commissão de 6 por % ao procu-<br>rador . . . . . | 78\$449  |            |
| Suprimentos aos presos pobres . .                 | 225\$540 |            |
| Obras publicas em geral. . . . .                  | 378\$457 |            |
| Eventuaes . . . . .                               | 100\$000 | 1:947\$946 |

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

|                                                                  |            |             |
|------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . . .                               | 200\$000   |             |
| Idem ao fiscal . . . . .                                         | 100\$000   |             |
| Idem ao continuo. . . . .                                        | 80\$000    |             |
| Idem ao fiscal de Palmas. . . . .                                | 50\$000    |             |
| Commissão ao procurador . . . .                                  | 80\$000    |             |
| Expediente do jury, custas e meias<br>ditas . . . . .            | 200\$000   |             |
| Factura de um chafariz, canalisação<br>d'agua e tanque . . . . . | 900\$000   |             |
|                                                                  | 1:610\$000 | 38:812\$099 |



|                                                                     |            |             |
|---------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                | 1:610\$000 | 38:812\$099 |
| Factura de uma ponte e aterrado<br>no arroio da entrada desta villa | 400\$000   |             |
| Expediente e eventuaes. . . . .                                     | 300\$000   |             |
| Sustento aos presos pobres . . . . .                                | 100\$000   |             |
| Aluguel de casa para a camara. . . . .                              | 60\$000    |             |
| Idem » » » casinhas . . . . .                                       | 80\$000    |             |
| Obras publicas em geral. . . . .                                    | 300\$395   | 2:850\$395  |

§ 5.<sup>o</sup>—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

|                                           |            |            |
|-------------------------------------------|------------|------------|
| Gratificação ao secretario . . . . .      | 200\$000   |            |
| » ao fiscal . . . . .                     | 120\$000   |            |
| » ao continuo . . . . .                   | 50,000     |            |
| Aluguel de casa para a camara. . . . .    | 80\$000    |            |
| » » » » prisão . . . . .                  | 48\$000    |            |
| Luzes . . . . .                           | 12\$000    |            |
| Custas e meias ditas . . . . .            | 150\$000   |            |
| Despezas eventuaes e expediente . . . . . | 100\$000   |            |
| Gratificação ao procurador . . . . .      | 60\$000    |            |
| Obras publicas em geral. . . . .          | 2:423\$224 | 3:243\$224 |

§ 6.<sup>o</sup>—*Camara do Principe.*

|                                                      |          |             |
|------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . . . .                 | 150\$000 |             |
| Idem ao fiscal . . . . .                             | 100\$000 |             |
| Idem ao do Rio Negro . . . . .                       | 41\$048  |             |
| Idem ao continuo . . . . .                           | 60\$000  |             |
| Expediente da camara e eleições . . . . .            | 138\$800 |             |
| Iluminação, concerto e limpeza da<br>cadêa . . . . . | 49\$920  |             |
| Aluguel das casinhas. . . . .                        | 72\$000  |             |
| Expediente do jury e meias custas. . . . .           | 180\$750 |             |
| Aposentadoria ao juiz de direito . . . . .           | 137\$240 |             |
| Eventuaes e commissão ao procu-<br>rador . . . . .   | 116\$017 |             |
| Obras publicas em geral. . . . .                     | 21\$600  | 1:067\$375  |
|                                                      |          | 45:973\$093 |



Transporte . . . . . 45:973\$093

✗ § 7.º—*Camara de Antonina.*

|                                                                                                                                         |            |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------|
| Gratificação ao secretario . . .                                                                                                        | 200\$000   |              |
| Idem ao fiscal . . . . .                                                                                                                | 150\$000   |              |
| Idem ao continuo . . . . .                                                                                                              | 50\$000    |              |
| Aluguel da casa da camara . . .                                                                                                         | 120\$000   |              |
| Luzes e aceio da cadêa . . . .                                                                                                          | 100\$000   |              |
| Jury, custas e meias ditas . . .                                                                                                        | 100\$000   |              |
| Eventuaes, expediente da camara,<br>e eleições, inclusive a comissão<br>do procurador.. . . .                                           | 350\$000   |              |
| Gratificação ao medico para vac-<br>cinar e assistir aos pobres desvali-<br>dos do municipio, inclusive a do<br>anno anterior . . . . . | 140\$000   |              |
| Para a continuação da praça do<br>mercado . . . . .                                                                                     | 1:000\$000 |              |
| Obras publicas em geral. . . .                                                                                                          | 1:146\$000 | ✗ 3:356\$000 |

✗ § 8.º—*Camara de Guaratuba.*

|                                                                        |          |            |
|------------------------------------------------------------------------|----------|------------|
| Gratificação ao secretario . . .                                       | 100\$000 |            |
| Idem ao fiscal . . . . .                                               | 30\$000  |            |
| Idem ao continuo . . . . .                                             | 20\$000  |            |
| Aluguel da casa da camara . . .                                        | 72\$000  |            |
| Luzes para a cadêa . . . . .                                           | 3\$840   |            |
| Commissão ao procurador e expe-<br>diente . . . . .                    | 30\$808  |            |
| Eventuaes. . . . .                                                     | 11\$500  |            |
| Com obras publicas em geral, pon-<br>tes, aterrados e limpeza na villa | 99\$500  | ✗ 367\$648 |

✗ § 9.º—*Camara de Morretes.*

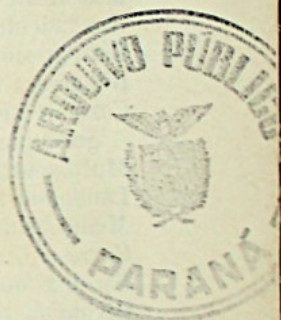
|                                   |          |             |
|-----------------------------------|----------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . .  | 200\$000 |             |
| Idem ao fiscal da villa . . . .   | 100\$000 |             |
| Idem ao fiscal do Porto de Cima . | 50\$000  |             |
| Idem ao continuo . . . . .        | 80\$000  |             |
|                                   | 430\$000 | 49:696\$741 |



|                                                                                               |            |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                                          | 430\$000   | 49:696\$741 |
| Aluguel das casas para as sessões da<br>camara e prisões na villa e Porto<br>de Cima. . . . . | 210\$000   |             |
| Expediente do jury . . . . .                                                                  | 50\$000    |             |
| Custas e meias ditas . . . . .                                                                | 600\$000   |             |
| Luzes para as prisões . . . . .                                                               | 50\$000    |             |
| Despezas eventuaes e expediente . . . . .                                                     | 250\$000   |             |
| Commissão do procurador . . . . .                                                             | 100\$000   |             |
| Obras publicas em geral. . . . .                                                              | 1:095\$847 | 2:785\$847  |

§ 10.º—*Camara da Ponta Grossa.*

|                                                       |          |             |
|-------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Gratificação ao secretario . . . . .                  | 300\$000 |             |
| Idem ao fiscal . . . . .                              | 120\$000 |             |
| Idem ao fiscal da Palmeira . . . . .                  | 50\$000  |             |
| Idem ao continuo. . . . .                             | 50\$000  |             |
| Eventuaes . . . . .                                   | 200\$000 |             |
| Para o expediente do jury e meias<br>custas . . . . . | 100\$000 |             |
| Iluminação da cadeia. . . . .                         | 20\$000  |             |
| Aluguel da casa para prisão. . . . .                  | 52\$000  |             |
| Aluguel da casa para camara . . . . .                 | 194\$000 |             |
| Aluguel da casa para casinhas . . . . .               | 144\$000 |             |
| Aluguel da casa para açougue . . . . .                | 60\$000  |             |
| Obras publicas em geral. . . . .                      | 594\$000 | 1:884\$000  |
|                                                       |          | 54:366\$588 |



## CAPITULO II

### RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1865, na quantia de 54:366\$588 rs., calculada pela maneira seguinte:

§ 1.º—*Camara da capital.*

|                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------|------------|
| Herva mate, barris de liquido e<br>panno de algodão . . . . . | 1:000\$000 |
| Sal importado. . . . .                                        | 350\$000   |
|                                                               | 1:350\$000 |



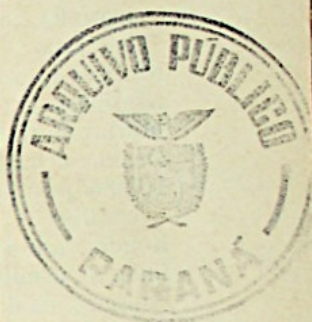
|                                                                         |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                    | 1:350\$000  |             |
| Fumo dito. . . . .                                                      | 30\$000     |             |
| Casinhas, aferições e revisão de pesos e medidas . . . . .              | 650\$000    |             |
| Oitenta réis sobre cabeça de rezes cortadas. . . . .                    | 30\$000     |             |
| Cartas de data. . . . .                                                 | 60\$000     |             |
| Fóros do rocio . . . . .                                                | 800\$000    |             |
| Decima urbana . . . . .                                                 | 1:800\$000  |             |
| Novo imposto . . . . .                                                  | 500\$000    |             |
| Mascates e joalheiros. . . . .                                          | 40\$000     |             |
| Espectaculos publicos . . . . .                                         | 50\$000     |             |
| Batuques ou fandangos . . . . .                                         | 50\$000     |             |
| Bilhares . . . . .                                                      | 16\$000     |             |
| Casas de negocios, officinas e açougues que de novo se abrirem. . . . . | 89\$600     |             |
| Multa por infracção de posturas . . . . .                               | 60\$000     |             |
| Laudemio . . . . .                                                      | 100\$000    |             |
| Medições do rocio . . . . .                                             | 50\$000     |             |
| Carros . . . . .                                                        | 70\$000     |             |
| Parelhas ou corridas de cavallos . . . . .                              | 60\$000     |             |
| Divida da thesouraria . . . . .                                         | 2:188\$450  |             |
| Idem de decima . . . . .                                                | 2:208\$000  |             |
| Idem de foros do rocio . . . . .                                        | 1:630\$000  |             |
| Idem de novo imposto . . . . .                                          | 52\$000     |             |
| Idem de multas do jury . . . . .                                        | 11:720\$000 |             |
| Idem do ex-administrador Antonio Rodrigues dos Santos Rangel . . . . .  | 289\$020    |             |
| Saldo do balanço de 1863 . . . . .                                      | \$083       | 23:893\$153 |

§ 2.º—Camara de Paranaguá.

|                                                             |          |             |
|-------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| 4\$000 sobre pipa de vinho, vinagre e azeite doce . . . . . | 500\$000 |             |
| 3\$200 sobre pipa de aguardente do municipio . . . . .      | 80\$000  |             |
| 3 réis sobre vara de algodão grosso                         | 50\$000  |             |
| 4\$000 sobre lastro de embarcações entradas . . . . .       | 150\$000 |             |
| 50 réis sobre arroba de fumo importado . . . . .            | 100\$000 |             |
|                                                             | 880\$000 | 23:893\$153 |



|                                                                                                           |                  |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| Transporte . . . . .                                                                                      | 880\$000         | 23:893\$153       |
| 40 réis sobre medida de aguarden-<br>te de fóra . . . . .                                                 | 800\$000         |                   |
| 10 réis sobre braça de terreno aforado                                                                    | 50\$000          |                   |
| 2\$000 sobre pipa de azeites diversos                                                                     | 30\$000          |                   |
| 10 réis sobre alqueire de farinha e<br>outros grãos . . . . .                                             | 150\$000         |                   |
| 10rs. sobre alqueire de sal importado                                                                     | 200\$000         |                   |
| 5 por % sobre madeiras exportadas                                                                         | 800\$000         |                   |
| 40 réis sobre medidas de liquidos<br>espirituosos. . . . .                                                | 200\$000         |                   |
| 2\$000 sobre medidas para sal e grãos                                                                     | 30\$000          |                   |
| 4\$000 sobre auimaes que pastam<br>no campo . . . . .                                                     | 50\$000          |                   |
| 8\$000 sobre espectaculos . . . .                                                                         | 80\$000          |                   |
| 16\$000 sobre carros e carroças de<br>aluguel . . . . .                                                   | 32\$000          |                   |
| 10\$000 sobre carros que vendem<br>agua. . . . .                                                          | 40\$000          |                   |
| 4\$000 sobre carros e carroças par-<br>ticulares. . . . .                                                 | 12\$000          |                   |
| 12\$000 sobre casas de jogo de bilhar                                                                     | 12\$000          |                   |
| 40 réis sobre couros de boi. . . .                                                                        | 800\$000         |                   |
| 20 réis sobre cabos e betas de imbé                                                                       | 200\$000         |                   |
| 30\$000 pela primeira licença para<br>abrir loja de fazendas, casas de<br>negocios e escriptorios . . . . | 60\$000          |                   |
| 20\$000 pela primeira licença para<br>abrir armazem de molhados . . .                                     | 60\$000          |                   |
| 10\$000 pela primeira licença para<br>abrir tavernas . . . . .                                            | 50\$000          |                   |
| Sobre mascates do municipio . . .                                                                         | 40\$000          |                   |
| Idem » de fóra . . . . .                                                                                  | 100\$000         |                   |
| Idem de bijouterias . . . . .                                                                             | 30\$000          |                   |
| 100 réis sobre caixas de sabão e vellas                                                                   | 500\$000         |                   |
| 1 por % sobre leilões . . . . .                                                                           | 50\$000          |                   |
| 100 réis sobre alqueire de arroz pi-<br>lado para negocio . . . . .                                       | 200\$000         |                   |
| 12\$000 pela licença annual das ca-<br>nôas e botes do interior . . . .                                   | 200\$000         |                   |
| Fóros de terrenos de marinha per-<br>tencente á camara. . . . .                                           | 100\$000         |                   |
|                                                                                                           | <hr/> 5:756\$000 | <hr/> 23:893\$153 |





|                                                                                                                          |            |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                                                                     | 5:756\$000 | 23:893\$153 |
| 2 1/2 por % de landemios sobre<br>compra e venda de terrenos de<br>marinha, ou propriedade nelles<br>edificada . . . . . | 5\$000     |             |
| Aluguel do predio municipal . .                                                                                          | 30\$000    |             |
| Aferições . . . . .                                                                                                      | 120\$000   |             |
| Multas diversas . . . . .                                                                                                | 50\$000    |             |
| Decima urbana . . . . .                                                                                                  | 3:000\$000 |             |
| 10\$000 pela licença de carreiras de<br>cavallos . . . . .                                                               | 10\$000    |             |
| Rendimento da praça do mercado .                                                                                         | 1:000\$000 |             |
| Idem do cemiterio publico . . .                                                                                          | 400\$000   |             |
| Cobrança da divida activa . . .                                                                                          | 2:000\$000 |             |
| Renda eventual e excesso do orça-<br>mento . . . . .                                                                     | 600\$000   |             |
| Para ser suspensa a cobrança por<br>dois annos :                                                                         |            |             |
| 400 réis sobre rezes do corte.                                                                                           |            |             |
| 4\$000 » negocios já estabe-<br>lecidos.                                                                                 |            |             |
| 500 réis sobre porcos mortos.                                                                                            |            |             |
| 1 por % sobre o aluguel das casas<br>em que moram seus proprietarios.                                                    |            |             |
|                                                                                                                          |            | 12:971\$000 |



§ 3.º—*Camara de Castro.*

|                                                                     |          |             |
|---------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Licença para negocios . . . . .                                     | 78\$000  |             |
| » para espectaculos publicos.                                       | 12\$000  |             |
| » para mascates . . . . .                                           | 125\$000 |             |
| » » correr parellhas de ca-<br>cavallos . . . . .                   | 10\$000  |             |
| Foros do rocio . . . . .                                            | 327\$500 |             |
| Multas impostas pelas autoridades<br>judiciaes . . . . .            | 7\$500   |             |
| Multa por infracção de posturas im-<br>postas pelo fiscal . . . . . | 36\$000  |             |
| Carimbo de carros . . . . .                                         | 22\$000  |             |
| Diversos impostos municipaes . .                                    | 102\$000 |             |
| Rendimento das casinhas . . . .                                     | 228\$000 |             |
|                                                                     | 948\$000 | 36:864\$153 |

|                                                                       |          |             |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                  | 948\$000 | 36:864\$153 |
| Emprestimo aos cofres provinciaes<br>para sustento de presos pobres . | 172\$140 |             |
| Aferição . . . . .                                                    | 36\$400  |             |
| Decima dos predios urbanos . .                                        | 263\$520 |             |
| Supprimento aos presos pobres. .                                      | 220\$920 |             |
| Divida activa . . . . .                                               | 306\$966 | 1:947\$946  |

---

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

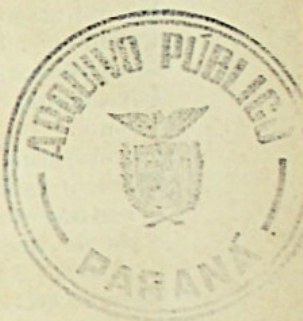
|                                                                                                 |            |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Saldo em caixa existente em 1.º de<br>Janeiro de 1864 . . . . .                                 | 1:041\$635 |            |
| Activa que deve a thesouraria con-<br>forme o quadro . . . . .                                  | 586\$760   |            |
| Herva mate, subsidio etc . . . .                                                                | 250\$000   |            |
| Fóros do rocio . . . . .                                                                        | 300\$000   |            |
| Imposto sobre o gado de consumo,<br>pago nas collectorias de Guara-<br>puava e Palmas . . . . . | 200\$000   |            |
| Imposto sobre corridas . . . . .                                                                | 100\$000   |            |
| » » terrenos do quadro<br>da villa . . . . .                                                    | 100\$000   |            |
| Imposto sobre diarias . . . . .                                                                 | 20\$000    |            |
| » » generos alimenticios . . . .                                                                | 30\$000    |            |
| » » casas de negocios . . . . .                                                                 | 24\$000    |            |
| » » mascates e joalheiros . . . .                                                               | 30\$000    |            |
| Decima urbana . . . . .                                                                         | 52\$000    |            |
| Imposto sobre carros. . . . .                                                                   | 50\$000    |            |
| » » officinas . . . . .                                                                         | 10\$000    |            |
| » » jogos licitos . . . . .                                                                     | 6\$000     |            |
| Multas diversas . . . . .                                                                       | 50\$000    | 2:850\$395 |

---

§ 5.º—*Camara de S. José dos Pinhães.*

|                                                                   |          |             |
|-------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Saldo da anterior . . . . .                                       | 260\$277 |             |
| Herva mate, subsidio de barris,<br>panno de algodão e sal . . . . | 400\$000 |             |
| Licenças para folias . . . . .                                    | 8\$000   |             |
| » » espectaculos publicos . . . .                                 | 20\$000  |             |
| » » mascates . . . . .                                            | 40\$000  |             |
|                                                                   | 728\$277 | 41:662\$494 |

---





|                                                                                                                                        |          |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Transporte . . . . .                                                                                                                   | 728\$277 | 41:662\$494 |
| Imposto de 80 rs. sobre rezes cor-<br>tadas. . . . .                                                                                   | 50\$000  |             |
| Aferições de pesos e medidas . . .                                                                                                     | 12\$000  |             |
| Carreiras de cavallos . . . . .                                                                                                        | 50\$000  |             |
| Multas por infracção de posturas .                                                                                                     | 300\$000 |             |
| Dividas pelas multas de infracção de<br>posturas. . . . .                                                                              | 886\$000 |             |
| Decima urbana . . . . .                                                                                                                | 70\$000  |             |
| Dividas da mesma . . . . .                                                                                                             | 54\$540  |             |
| Novo imposto sobré casas de negocio                                                                                                    | 61\$000  |             |
| Imposto sobre casas de jogo de vis-<br>pora. . . . .                                                                                   | 24\$000  |             |
| Licenças para fandangos. . . . .                                                                                                       | 50\$000  |             |
| Dinheiro existente na thesouraria<br>dos impostos de herva mate, pan-<br>no de algodão, subsidio e sal<br>pertencente a 1861 . . . . . | 399\$874 |             |
| Idem a 1862 . . . . .                                                                                                                  | 554\$533 |             |
| Idem a 1863 . . . . .                                                                                                                  | \$       | 3:243\$224  |

§ 6.º—*Camara do Principe.*

|                                                            |          |             |
|------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Imposto sobre casas de negocio. .                          | 199\$000 |             |
| Idem sobre casas de jogos licitos .                        | 10\$400  |             |
| Idem sobre mascates. . . . .                               | \$       |             |
| Idem de aferições . . . . .                                | 28\$320  |             |
| Idem sobre rezes cortadas . . .                            | 64\$000  |             |
| Idem sobre liquidos nacionaes e es-<br>trangeiro . . . . . | 32\$365  |             |
| Idem sobre carros. . . . .                                 | 74\$000  |             |
| Idem sobre cartas de data . . . .                          | 8\$000   |             |
| Idem sobre espectaculos publicos .                         | 6\$000   |             |
| Idem sobre corridas de cavallos .                          | 32\$000  |             |
| Idem sobre volumes nas casinhas .                          | 54\$000  |             |
| Idem sobre escravos fugidos . . .                          | \$       |             |
| Multas diversas . . . . .                                  | 20\$000  |             |
| Imposto sobre herva mate . . . .                           | \$       |             |
| Dito de 80 rs. sobre rezes . . . .                         | \$       |             |
| Decima urbana . . . . .                                    | 142\$200 |             |
| Divida activa da mesma . . . . .                           | 51\$480  |             |
|                                                            | 721\$765 | 44:905\$718 |



|                                                                    |          |             |
|--------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Transporte . . . . .                                               | 721\$765 | 44:905\$718 |
| Idem da thesouraria provincial do<br>imposto de herva mate . . . . | \$       |             |
| Imposto sobre fumo, café e assucar                                 | 28\$550  |             |
| Saldo constante do balanço . . .                                   | 249\$400 |             |
| Supprimimento feito pelo procurador                                | 67\$660  | 1:067\$375  |

§ 7.º—*Camara de Antonina.*

|                                                                         |            |             |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| Imposto de 80 réis por cabeça de<br>rez do corte . . . . .              | 65\$000    |             |
| Idem sobre casas de negocio . .                                         | 110\$000   |             |
| 10\$000 sobre engenhos de soque .                                       | 180\$000   |             |
| 4\$000 sobre olarias . . . . .                                          | 60\$000    |             |
| 2\$000 sobre carros . . . . .                                           | 10\$000    |             |
| 3\$200 sobre pipa de aguardente do<br>municipio . . . . .               | 550\$000   |             |
| 2\$000 sobre animaes que pastam no<br>rocio. . . . .                    | 100\$000   |             |
| Imposto sobre madeiras, betas,<br>cal, etc. . . . .                     | 150\$000   |             |
| 120 réis sobre arroz exportado. .                                       | 180\$000   |             |
| Imposto sobre decima urbana . .                                         | 400\$000   |             |
| Dito sobre embarcações . . . .                                          | 80\$000    |             |
| Dito sobre liquidos e algodão grosso<br>importado . . . . .             | 80\$000    |             |
| Licença para espectaculos publicos                                      | 32\$000    |             |
| Idem para carreiras de cavallos .                                       | 50\$000    |             |
| Imposto sobre joalhceiros e mascates                                    | 50\$000    |             |
| Idem sobre sal e farinha de mandioca<br>importados . . . . .            | 300\$000   |             |
| 12\$000 sobre embarcações do trafico                                    | 48\$000    |             |
| Imposto sobre casa de jogo de bilhar                                    | 12\$000    |             |
| 50 réis sobre couros seccos impor-<br>tados. . . . .                    | 50\$000    |             |
| 6\$000 sobre transferencia de domi-<br>nio util de terrenos municipaes. | 24\$000    |             |
| Imposto sobre feijão, fumo e gom-<br>ma importados. . . . .             | 50\$000    |             |
| 500 réis sobre telhas e tijolos expor-<br>tados . . . . .               | 150\$000   |             |
|                                                                         | <hr/>      |             |
|                                                                         | 2:731\$000 | 45:973\$093 |





|                                   |            |             |
|-----------------------------------|------------|-------------|
| Transporte . . . . .              | 2:731\$000 | 45:973\$093 |
| Aferição de pesos e medidas . . . | 25\$000    |             |
| Cobrança da divida activa . . . . | 500\$000   |             |
| Multas diversas . . . . .         | 100\$000   | 3:356\$000  |

§ 8.º—*Camara de Guaratuba.*

|                                                                                                   |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 10 réis por medida de aguardente<br>fabricada no paiz e 15 réis pela<br>que vem de fóra . . . . . | 6\$750  |
| 80 réis por arroba de fumo que<br>entrar . . . . .                                                | 9\$240  |
| 40 réis por alqueire de herva mate                                                                | 2\$520  |
| 40 réis por arroba de toucinho que<br>entrar . . . . .                                            | 6\$400  |
| 2\$000 por embarcação de coberta<br>que entrar no porto desta villa .                             | 38\$000 |
| 80 réis sobre duzia de taboado que<br>exportar. . . . .                                           | 85\$500 |
| 1\$000 por cada cem braças de ter-<br>ras do patrimonio da camara. . .                            | 27\$300 |
| 400 réis por carro que entrar e sa-<br>hir carregado ou de aluguel. . .                           | 7\$200  |
| 320 réis por animal vaccum, caval-<br>lar e muar que pastarem no cam-<br>po do conselho. . . . .  | 4\$480  |
| 20 réis por alqueire de milho e ar-<br>roz que exportar para fóra . . .                           | 14\$340 |
| 20 réis por cada arroba de charque<br>que entrar . . . . .                                        | 16\$900 |
| 80 réis pela medida nova e 40 réis<br>pela velha de aferir e 20 réis de<br>rever. . . . .         | 2\$780  |
| Rendimento de licença á mascates<br>que vem de fóra á vender dentro<br>deste municipio . . . . .  | 10\$000 |
| Rendimento de licença dada para<br>abrir-se casas de negocio dentro<br>da villa . . . . .         | 4\$000  |
| Rendimento da decima urbana. . .                                                                  | 43\$428 |
| 20 réis por duzia de ripas que ex-<br>portar . . . . .                                            | 7\$760  |

---

285\$598 49:329\$093



|                                                  |          |             |
|--------------------------------------------------|----------|-------------|
| Transporte . . . . .                             | 286\$598 | 49:329\$093 |
| 10\$000 por engenho de serrar madeiras . . . . . | 20\$000  |             |
| 20 réis por cento de lenha . . . . .             | 12\$800  |             |
| 2\$000 por licença para fandangos . . . . .      | 46\$000  |             |
| Saldo do anno anterior . . . . .                 | 2\$250   | 367\$648    |

---

§ 9.º—*Camara de Morretes.*

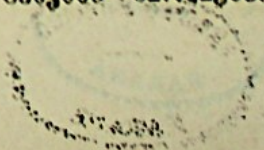
|                                                            |          |            |
|------------------------------------------------------------|----------|------------|
| Aferições de pesos e medidas . . . . .                     | 12\$000  |            |
| Licenças diversas . . . . .                                | 180\$000 |            |
| Rezes cortadas . . . . .                                   | 82\$000  |            |
| Imposto sobre engenho de aguardente do municipio . . . . . | 140\$000 |            |
| Imposto sobre engenho de soque . . . . .                   | 250\$000 |            |
| Terrenos por carta de data . . . . .                       | 20\$000  |            |
| Imposto sobre liquidos de fóra do municipio . . . . .      | 150\$000 |            |
| Imposto sobre lanchas . . . . .                            | 50\$000  |            |
| Multas diversas . . . . .                                  | 150\$000 |            |
| Decima urbana na villa . . . . .                           | 500\$000 |            |
| » » no Porto de Cima . . . . .                             | 80\$000  |            |
| Imposto sobre carros e carroças . . . . .                  | 90\$000  |            |
| Cobrança de divida de 1859 . . . . .                       | 206\$242 |            |
| » » » de 1861 . . . . .                                    | 304\$700 |            |
| » » » de 1862 . . . . .                                    | 570\$905 | 2:785\$847 |

---

§ 10.º—*Camara da Ponta Grossa.*

|                                                                 |          |             |
|-----------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Subsidio de herva mate pertencente ao anno findo . . . . .      | 270\$000 |             |
| Subsidio de herva mate, panno de algodão e barris . . . . .     | 270\$000 |             |
| Imposto sobre casas de negocio, inclusive na Palmeira . . . . . | 120\$000 |             |
| Imposto sobre carros que transitam pelas ruas . . . . .         | 40\$000  |             |
| Licença para carreiras de cavallos . . . . .                    | 60\$000  |             |
| 80 réis sobre cabeça de rez cortada . . . . .                   | 30\$000  |             |
| Licença para olaria e engenho de serra. . . . .                 | 40\$000  |             |
|                                                                 | 830\$000 | 52:482\$588 |

---





|                                                          |          |             |
|----------------------------------------------------------|----------|-------------|
| Transporte . . . . .                                     | 830\$000 | 52:482\$588 |
| Aferições . . . . .                                      | 40\$000  |             |
| Multas por infracção de posturas . . . . .               | 80\$000  |             |
| Rendimento das casinhas . . . . .                        | 200\$000 |             |
| Idem do açougue . . . . .                                | 80\$000  |             |
| Imposto sobre mascates . . . . .                         | 70\$000  |             |
| » » espectáculos . . . . .                               | 50\$000  |             |
| Decima urbana inclusive na Palmeira . . . . .            | 260\$000 |             |
| Por braça de terreno para edificação . . . . .           | 100\$000 |             |
| Licença para bilhares . . . . .                          | 16\$000  |             |
| » » trocar e doar terrenos<br>de carta de data . . . . . | 18\$000  |             |
| Multas de terrenos de data . . . . .                     | 100\$000 |             |
| Licenças para fandangos . . . . .                        | 40\$000  | 1:884\$000  |
|                                                          |          | <hr/>       |
|                                                          |          | 54:366\$588 |

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 27 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada no livro 2.º das leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, 27 de Abril de 1864.

O chefe, *Constantino Ferreira Bello.*



LEI N.º 109—DE 29 DE ABRIL DE 1864.

José Joaquim do Carmo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado no termo da cidade de Paranaguá um terceiro cartorio do publico, judicial e notas ; ficando o respectivo serventuario sujeito a mesma distribuição do serviço do foro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Paraná, aos vinte nove dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro, 43.º da independencia e do imperio.

JOSÉ JOAQUIM DO CARMO.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando no termo da cidade de Paranaguá, um terceiro cartorio do publico, judicial e notas, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

*Constantino Ferreira Bello* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 29 de Abril de 1864.

*Bruno Henriques d'Almeida Seabra,*

Secretario do governo.

Registrada no livro 2.º de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, em 29 de Abril de 1864.

O chefe, *Constantino Ferreira Bello.*





O presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º da lei provincial n. 37 de 9 de Abril de 1855, resolve approvar os sessenta e quatro artigos do compromisso, abaixo transcripto, da irmandade do Senhor Bom Jesus do Perdão, que se venera na igreja de Nossa Senhora do Rosario desta cidade, havendo-se, porem, por não escriptas as palavras do art. 60 —antes de findo o anno e dia— porque o indulto da ord. liv. 2.º tit. 18 § 1.º cessou pelo § 10 e 21 da lei de 9 de Setembro de 1769. Palacio da presidencia do Paraná, 17 de Março 1864.

*José Joaquim do Carmo.*

---

## COMPROMISSO

DA

**Irmandade do Senhor Bom Jesus do Perdão, que se venera na igreja de Nossa Senhora do Rosario desta cidade de Curityba, capital da provincia do Paraná.**

### CAPITULO I

#### DO FIM DA IRMANDADE.

Art. 1.º A irmandade do Senhor Bom Jesus do Perdão, que se venera na igreja de Nossa Senhora do Rosario de Curityba, capital da provincia do Paraná, tem por fim conseguir que annualmente se faça a festa em louvor e honra do Senhor Bom Jesus com toda a solemnidade compativel com os recursos de que dispor.

§ Unico. A festa se fará ao mesmo tempo, e em um dos dias da festa do orago da igreja em que se acha o mesmo Senhor: em quanto não puder ser feita no dia da Ascensão, ou no domingo immediato.

Art. 2.º É outro fim da instituição conseguir que os irmãos fallecidos tenham annualmente, em suffragio e a bem de suas almas, a missa que se deverá dizer, por conta da irmandade, e pelo preço do costume, com applicação a esse fim. E igualmente o acompanhamento dos irmãos que puderem, com cruz e suas





opas, por occasião dos enterramentos dos irmãos. Isto, alem do que adiante se dispõe especialmente á bem das almas dos irmãos instituidores.

§ Unico. Os referidos fins principaes não excluem quaesquer outros pios ou religiosos para que a irmandade puder concorrer, ou que puder empregar, conforme os meios que for tendo, como, —a creação de hospitaes, asylo de expostos, ou de orphãos desvalidos, e dotações para seu arranjo ou casamento. E bem assim o auxilio que deve prestar ás procissões que a irmandade do orago ou quaesquer outras tiverem de fazer, por seus irmãos ou pelos objectos que possuir, e de prestimo para o maior esplendor do culto.

Art. 3.º Na solemnidade com que se tiver de fazer a festa se comprehenderá o sermão, a procissão, a exposição do Santissimo Sacramento, e tudo o mais que for permittido segundo os preceitos canonicos, e com a superintendencia das autoridades estabelecidas pelas leis, principalmente a dos direitos parochiaes.



## CAPITULO II

### DO MODO E CONDIÇÕES PARA A ENTRADA DOS IRMÃOS.

Art. 4.º Pode ser irmão todo e qualquer christão catholico que o quizer ser, sujeitando-se aos onus estabelecidos neste compromisso á bem da instituição, qualquer que seja a idade e condição em que se achar.

Art. 5.º São irmãos instituidores os que tiverem concorrido para a creação e organização da irmandade, assignando o requerimento feito para a approvação e confirmação deste compromisso, e contribuindo para as despesas necessarias tendentes a fundação da irmandade.

Estes terão, cada um, missa especial a bem de suas almas, logo que fallecerem, á custa da irmandade.

Art. 6.º Os mais irmãos, que forem entrando, serão admitidos por termo lavrado em livro proprio em que se assignem, ou alguém á seu rogo perante duas testemunhas.

Art. 7.º Para a entrada dos filhos familias ou menores, e dos escravos, é preciso que haja consentimento, por assignatura no termo, de seus paes, tutores ou senhores.

Fica entendido que os tutores teem tido consentimento do respectivo juiz para darem o seu assenso, sendo portanto responsaveis pelas contribuições a que estiverem sujeitos os seus pupillos irmãos.



### CAPITULO III

#### DA NOMEAÇÃO DA MESA E MAIS MEMBROS DIRECTORES OU DIGNIDADES DA IRMANDADE.

Art. 8.º Haverá na irmandade um juiz e uma juiza, um escrivão, um thesoureiro, um procurador ou andador e doze irmãos de mesa.

Art. 9.º As referidas dignidades serão nomeadas, d'entre os irmãos, por eleição em escrutínio secreto, convocada para isso a a irmandade por meio da campã, se não o poder ser por meio da imprensa.

§ 1.º Deverá ser feita a reunião para esse fim na vespera do dia da festa, ou no mesmo dia antes della; e prevalecerá a maioria de votos dos presentes.

§ 2.º Não deverá ser eleito menor ou escravo, em quanto houver irmãos em outras condições, aptos para os cargos; e considerar-se-hão nulos os votos dados em contravenção deste paragrapho.

§ 3.º Na escolha das dignidades devem ter muito em vista os irmãos votantes as circumstancias e posses dos elegiveis, de modo que se não torne illusoria a providencia por falta de meios para satisfazerem as contribuições mais onerosas á que são sujeitas as dignidades.

§ 4.º Só depois de cinco annos poderá recahir a eleição do juiz e da juiza nas mesmas pessoas que já tiverem servido e contribuido nessa qualidade; salvo o caso de falta absoluta de irmão que esteja nas circumstancias de supportar esses onus; ou prestando-se o irmão espontaneamente.

§ 5.º O irmão, porem, que como juiz fizer todas as despesas da festa á sua custa ficará isento de reeleição por quinze annos, conservando porem as honras de juiz, e tendo disso um diploma, que o escrivão lhe expedirá, como os mais, mencionando o motivo da concessão.

Esse juiz usará de vara menor que o effectivo, podendo tel-a de prata, si a fizer a sua custa.

§ 6.º Da mesma isenção e honras gozará o devoto que fizer a festa á sua custa, e entrar para a irmandade.

Art. 10. Não serão admittidos á votar os menores de 14 annos, e os escravos; salvo em caso de falta absoluta de outros irmãos.

Art. 11 Os que não souberem ler ou escrever, poderão dar seus votos ostensivamente, isto é, por declaração verbal ante a mesa das pessoas em quem votarem.



Art. 12. Por ocasião da eleição não são permittidas discussões, mas tão somente simples reclamações em explicação dos votos ostensivos, occorrendo enganos, que serão desfeitos por deliberação da maioria dos irmãos presentes, si não bastar a deliberação da mesa.

#### CAPITULO IV

DOS DEVERES DA MESA, DAS DIGNIDADES E DOS IRMÃOS,  
E DE SUAS ATTRIBUIÇÕES E REGALIAS.

##### SECÇÃO I

Art. 13. A mesa compor-se-ha de todas as dignidades da irmandade, inclusive os doze irmãos de mesa.

Art. 14. Ella se reunirá, sempre que for convocada por ordem do juiz, ou quem fizer as suas vezes, para deliberar sobre objecto de conveniencia a irmandade ou de obrigação que lhe seja inherente segundo sua instituição, e que não possa ser deliberado pelo juiz.

§ Unico. Qualquer dos membros da mesa poderá representar ao juiz sobre a necessidade ou conveniencia da reunião da mesa; e o juiz poderá attender ou desattender á representação, dando a razão do seu procedimento á primeira vez que se achar em mesa, ou que por esta lhe for exigida, achando-se elle impedido, caso em que o fará por escripto, para que ella possa providenciar como for conveniente.

Art. 15. A mesa funcionará, á hora marcada ou annunciada, com os membros que estiverem presentes, podendo ser admittidos a fazerem parte della, estando ausentes alguns dos seus membros, tantos dos seus irmãos presentes, quantos forem os membros ausentes, preferidos os mais antigos na irmandade, e em igualdade de circumstancias os que tiverem chegado primeiro ao logar da reunião.

Art. 16. As deliberações da mesa serão tomadas por maioria de votos, tendo o juiz presidente da reunião, voto de desempate.

Art. 17. O logar da reunião será o mesmo em que costumar reunir-se a mesa da irmandade do orago, ou outro por ella para esse fim designado e preparado.

Art. 18. Á mesa incumbe:

1.º Verificar as contas, que deve prestar o thesoureiro, da receita e despeza da irmandade, para serem tomadas pela autoridade competente, segundo a lei.

2.º Dar posse á mesa successora em reunião que depois da festa deverá logo fazer para esse fim; informando-a do estado da





irmandade, a vista dos livros e mais papeis que devem existir em armario ou archivo proprio] da irmandade, sob guarda e responsabilidade do escrivão.

3.º Resolver o que for justo sobre a expulsão do irmão que se tornar indigno de fazer parte da irmandade, por turbulencia nella, ou actos de irreverencia ao culto; o que ficará dependente de decisão definitiva do juiz de capellas ou do corregedor, em recurso ou revisão.

Tambem será motivo de expulsão a falta de pagamento das respectivas contribuições por espaço de tres annos consecutivos, não se provando justo impedimento.

Não perde a qualidade e vantagens de irmão o que cahir em miseria ou desgraça; antes deverá ter da irmandade todo o socorro que esta puder prestar-lhe, em virtude de deliberação tomada em mesa.

Art. 19. Do que se passar em mesa se lavrará acta, com a necessaria clareza, em livro para isso destinado: devendo assinal-a todos os irmãos presentes que o souberem fazer, e, quanto aos que o não souberem, alguém á seu rogo, no caso de haverem intervido por algum modo nas deliberações da mesa.

Art. 20. A expulsão dos irmãos não tem caracter perpetuo, ou por tal modo permanente, que não possam ser readmittidos, dada sua rehabilitação moral, reconhecida pela mesa em deliberação que deverá tomar á tal respeito. E quando o motivo tiver sido o de falta de pagamento das contribuições, deverá verificar-se este, para que tenha logar a readmissão; e bem assim o pagamento dos annuaes que teriam pago até então si expulsos não fossem.

§ Unico. Tambem pagarão os annuaes relativos ao tempo decorrido da data da expulsão, e nova joia em dobro, os que forem readmittidos havendo sido expulsos por outro motivo que não o de falta de pagamento por tres annos.

## SECÇÃO II

### DO JUIZ.

Art. 21. É da obrigação e competencia do juiz:

1.º Contribuir com cincoenta mil réis para a receita da irmandade, não querendo fazer a festa do Senhor Bom Jesus do Perdão á sua custa.

2.º Promover por todos os meios á seu alcance tudo o que for a bem da conservação e prosperidade da irmandade, tendo em vista seu fim religioso e pio.





3.º Presidir ás mesas ou sessões da irmandade, dirigindo os seus trabalhos e mantendo a ordem nellas, por admoestações, como é de costume em quaesquer corpos deliberantes; recorrendo ás autoridades competentes para as providencias de sua alçada, quando não bastarem os meios Moraes de suas admoestações e autoridade na corporação.

4.º Convocar a mesa, dando para isso ao procurador as necessarias ordens, por deliberação propria ou em consequencia de representação, nos termos do art. 14 e § unico.

Art. 22. É mais da competencia e regalia do juiz :

1.º Ter as distincções que possiveis forem nos actos religiosos, segundo as leis da igreja, como assento de preferencia no lugar do costume, tribuna para si e sua familia legitima, etc.

2.º Assistir de opa, e com o seu distinctivo, não só ás festas, como aos mais actos religiosos á que tiver de comparecer.

3.º Denegar a reunião da mesa, dando a razão do seu procedimento conforme o art. 14 § unico.

4.º Ter voto de desempate nas deliberações da mesa.

5.º Ficar livre de reeleição dentro de cinco annos depois que servir, salvo prestando-se a servir espontaneamente por devoção e religiosidade; caso em que fará disso declaração expressa no acto da eleição, o que se mencionará na acta.

Mas o que fizer a festa á sua custa ficará livre do onus da reeleição por quinze annos.

Art. 23. O distinctivo do juiz será uma vara de prata, ou prateada, de propriedade da irmandade, e que será transmittida ao successor no acto da posse.

§ 1.º A da juiza poderá ser passada á successora, independente de seu comparecimento ao acto da posse.

§ 2.º O juiz ou juiza que ficar com a vara passará disso uma declaração ao thesoureiro para resalva deste na responsabilidade que tem pelos objectos da irmandade.

DA JUIZA.

Art. 24. É da obrigação da juiza contribuir para a receita da irmandade com cincoenta mil réis, salvo se fizer a festa á sua custa, querendo.

Art. 25. Tambem lhe compete o uso de igual distinctivo ao do juiz, lugar de preferencia e distincção nos actos religiosos, tribuna como a do juiz, e tudo o mais que se não oppozer ás leis da igreja.

§ Unico. A juiza tambem ficará isenta do onus da reeleição por cinco annos; e por quinze, se fizer a festa á sua custa.





SECÇÃO III

DO TESOUREIRO.



Art. 26. É da obrigação do thesoureiro :

1.º Arrecadar e ter seguro em cofre o dinheiro das diversas contribuições que constituem renda da irmandade, bem como o das esmolas e outras vantagens que para o futuro vier ella á gozar, por estabelecimento de patrimonio, e augmento deste.

2.º Ter do mesmo modo em segurança as alfaia e mais objectos pertencentes á irmandade.

3.º Receber as contribuições e esmolas da irmandade por meio do livro de talão que deve ter, sellado e rubricado pelo juiz de capellas ou pelo corregedor ; dando conhecimentos extrahidos delle aos que entregarem as suas quotas, para exoneração dos contribuintes, e certeza de applicação das esmolas aos fins para que as derem, os que praticarem actos tão meritorios.

4.º Pagar as despesas que se fizerem por conta da irmandade, de ordem do juiz, e em virtude de deliberação da mesa ; exigindo recibo dos vendedores, passado no livro para isso destinado, o qual deve ser sellado, e rubricado pelo juiz de capellas ou pelo corregedor, á quem tem de ser presente, bem como os mais livros da irmandade, na occasião da tomada e prestação de contas.

5.º Ter os objectos pertencentes á irmandade relacionados e descriptos no livro de inventario que deve existir em poder do irmão escrivão, tambem sellado e rubricado pelo juiz de capellas ou pelo corregedor.

6.º Substituir o juiz, na sua falta ou impedimento, podendo usar do distinctivo de uma chave de prata ou prateada, pendente de uma fita de seda roxo-clara, atada ao cotovello do braço direito, nos actos religiosos á que assistir.

7.º Propôr ao juiz, ou á mesa, tudo o que for tendente á conservação e prosperidade da irmandade, e aproveitamento de suas rendas ; para que não fiquem improductivas, e se tornem capazes de prestar-se ao estabelecimentos ou conservação de todos os fins pios de que pode incumbir-se a irmandade, segundo os arts. 1.º e 2.º

Art. 27. O thesoureiro pode ter, requerendo-a, uma retribuição pelo seu trabalho, compensativo da responsabilidade que sobre elle pesa, arbitrada pela mesa, e que não exceda a um por cento do que arrecadar ; sendo portanto isento de pagar o annual de irmão em quanto exercer o cargo.

Si a não quizer receber, será isso commemorado no respectivo



livro, como acto meritorio e digno de louvor ; sem que por isso resulte desar áquelle que não puder prescindir de tal retribuição.

SECÇÃO IV

DO ESCRIVÃO.



Art. 28. É da obrigação do escrivão :

1.º Fazer toda a escripturação da irmandade, inclusive os officios que a mesa ou o juiz tiverem de dirigir ás autoridades publicas. A escripturação deve ser feita com clareza, sem riscaduras, emendas, ou raspaduras.

2.º Redigir e escrever as actas das sessões ou mesas, no respectivo livro, segundo o deliberado pela mesa e declarado pelo juiz presidente tendo todo o cuidado em fazer com que assignem todos os que deverem assignal-as, conforme se prescreve neste compromisso.

3.º Escrever os termos de entrada dos irmãos, deixando margem para observações sobre as expulsões, fallecimentos ou readmissões delles.

4.º Ter um livro supplementar alphabetico, para ser facil conhecer-se quem é irmão, e em que folha do livro de entrada se acha o respectivo termo.

5.º Ter o livro de receita e despeza, em que lance, em forma de conta corrente, com referencia aos livros de talão e recibos, que para isso o thesoureiro lhe deverá prestar, todo o arrecadado e despendido, de modo a ser facil a verificação das contas pela mesa (excluidos então de votar o thesoureiro e o escrivão) e a tomada de contas do juiz de capellas ou do corregedor ; devendo as contas, depois de verificadas pela mesa, serem por esta assignadas, para assim subirem á presença dos referidos juizes.

6.º Ter outro livro em que tomem apontamentos sobre os irmãos que estiverem em dia com o pagamento de suas contribuições e dos que estiverem em debito ; para representar logo á cerca dos que estiverem no caso de ser expulsos por falta de pagamento em tres annos consecutivos.

7.º Ter mais um livro em que faça commemoração dos actos de generosidade e protecção de bemfeitores que auxiliem a irmandade em seus fins religiosos e pios, por esmolas ou donativos ; tirando copia do que annualmente consignar no livro a esse respeito, para ser annualmente remettida pela mesa ao presidente da provincia, afim de que constem actos tão meritorios nos archivos officiaes, e possam um dia ser colligidos e apreciados pelo chronista ou historiador das cousas da igreja na provincia.



8.º Ter, enfim, os mais livros necessários, inclusive o de inventario dos objectos pertencentes á irmandade e que devem estar á cargo do thesourreiro; e todos archivados em ordem e com acceio com os demais papeis da irmandade.

Só os livros de talão e de recibos devem estar em poder do thesourreiro, e, em quanto servirem; sendo entregues depois de findos ao ~~escrivão~~ para este os conservar no archivo.

Art. 29. O escrivão, alem da sua opa, poderá usar nos actos religiosos, do seu distinctivo, que deverá ser uma penna de prata ou prateada, pendente de uma fita de seda roxo-clara, atada ao cotovello do braço direito.

Art. 30. O escrivão, alem de isento dos annuaes em quanto servir, poderá, requerendo-o, ter uma gratificação arbitrada pela mesa, tendo esta em consideração o trabalho que fizer, as posses da irmandade e o costume do logar.

Si nada receber, será isso commemorado por seu successor no livro respectivo, como acto meritorio e digno de louvor, sem que por isso resulte desar ao que precisar receber o estipendio que a irmandade lhe arbitrar.

## SECÇÃO V

DO PROCURADOR OU ANDADOR.

Art. 30. É da obrigação do procurador:

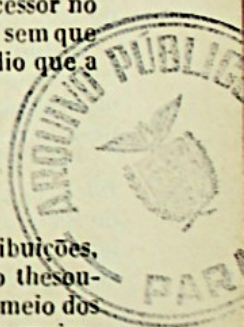
1.º Cobrar os annuaes dos irmãos e todas as contribuições, esmolas ou promessas que não forem logo entregues ao thesourreiro, e qualquer outra renda que tiver a irmandade, por meio dos conhecimentos que lhe deverá entregar para isso o thesourreiro, a quem entregará no mesmo dia tudo quanto receber, afim de ser recolhido ao cofre.

2.º Auxiliar o thesourreiro em suas funcções, tanto quanto lhe for possivel.

3.º Fazer os avisos necessários de ordem do juiz, ou de quem fizer as suas vezes, quer para a reunião da mesa, quer sobre o fallecimento dos irmãos para o respectivo acompanhamento á sepultura, quer finalmente para outro qualquer fim a que devam comparecer as dignidades e os irmãos.

E isto pessoalmente, quando não bastarem os annuncios, ou o toque de campa, de que tambem é encarregado, e na falta qualquer outro irmão, que mais promptamente se preste, por devoção, e que deverá sair, do mesmo modo que o procurador, com a sua opa.

4.º As suas contas serão prestadas ao thesourreiro, que lhe passará as necessárias clarezas com as quaes somente poderá exone-





rar-se da responsabilidade que sobre elle pesar, devendo igualmente passar clareza ao thesoureiro, dos conhecimentos que deste receber para a respectiva cobrança e assim ficar salvo ao thesoureiro o direito de exigir delle a respectiva importancia não apresentando elle os conhecimentos com prova de não haver podido realisar a cobrança.

Art. 31. Tambem incumbe ao procurador ou andador o sahír ás sextas-feiras á tirar esmolos pela cidade, com um mealheiro, cuja chave ficará em mão do juiz, devendo este ao recolher-se o andador, verificar quanto se tiver colhido, e remettel-o ao thesoureiro, que dará conhecimento ao andador, rubricado pelo juiz, para titulo e resalva do andador.

Art. 32. A incumbencia de tirar esmolos, tambem pode ser confiada a todos os irmãos que estiverem na cidade, por escala, tocando uma semana a cada um, podendo porem estes eximir-se do serviço, entregando ao thesoureiro uma quantia nunca menor de dois mis réis, de que receberão conhecimento.

§ Unico. Quando tirarem esmolos poderão fazel-o com opa e sacco ou bacia, aquelle de fazenda roxo-clara e esta de prata ou prateada, e entregarão o producto ao thesoureiro, recebendo deste o respectivo conhecimento.

Art. 33. O procurador poderá ter, requerendo-o, uma gratificação pelo seu trabalho annual, arbitrada pela mesa em vista do serviço que tiver, das posses da irmandade, e do costume do logar, comprehendendo nella a porcentagem das esmolos que conseguir tirar.

Art. 34. Nos actos religiosos poderá o procurador ou andador usar, alem da opa, do seu distinctivo, que deve ser um—P— de prata ou prateado, pendente de uma fita de seda roxo-clara, atada ao cotovello do braço direito.

Art. 35. O procurador é o competente para representar os interesses da irmandade perante as autoridades administrativas ou judicias, devendo, para defendel-os, receber as devidas instruções da mesa ou do juiz, quando aquella não se tenha reunido logo, com excepção da prestação de contas ante o juiz de capellas ou o corregedor, a qual incumbe ao thesoureiro, como acima fica dito.

## SECÇÃO VI

### DOS IRMÃOS DE MESA.

Art. 36. É da obrigação dos irmãos de mesa :

1.º Comparecer ás sessões ou reuniões da mesa para tomarem parte nos respectivos trabalhos, promovendo tudo quanto for con-





ducente á conservação e prosperidade da irmandade, e realisação de seus fins, e dando nesse sentido os seus votos, motivados ou não, devendo abster-se de fallar mais de duas vezes sobre cada objecto que for posto em discussão e approvação, concedida para isso a palavra pelo juiz presidente, por ordem de precedencia de quem primeiro a pedir para que não haja tumulto ou anarchia na marcha dos trabalhos.

2.º Observarem a conveniente subordinação e respeito nos trabalhos da mesa (bem como as mais dignidades), ao juiz presidente, attendendo a suas admoestações para que não sejam expulsos, ou soffram as más consequências a que ficam sujeitos, nos termos deste compromisso.

3.º Contribuirem com mil réis para a receita da irmandade em cada anno que servirem, ainda quando sem interrupção dois e mais annos. E quando não quizerem supportar esse onus, farão disso prévia declaração no acto de se proceder a eleição, caso em que só depois de tres annos poderão ser novamente eleitos.

Art. 37. Os irmãos de mesa poderão usar nos actos religiosos a que assistirem, além da opa, do seu distinctivo, que deve ser uma fita de seda roxo-clara, com um laço no cotovello do braço direito.

## SECÇÃO VII

### DOS IRMÃOS.

Art. 38. É da obrigação dos irmãos, comprehendidos os que forem dignidades no que não se acha especialmente prescripto á respeito destas :

1.º Contribuirem com mil réis de joia d'entrada, e quinhentos réis de annuaes, podendo ficar remidos dessa obrigação si pagarem por uma só vez dez mil réis, caso em que não poderão ser expulsos da irmandade, nem privado de seus soccorros e bens d'alma, com quanto possam ser privados de tomar parte nos trabalhos da mesa, si a isso derem causa por seu procedimento.

2.º Acudirem á convocação feita por qualquer dos modos estabelecidos neste compromisso, ou para a eleição da mesa, ou para os actos religiosos, á que devem assistir, com suas opas, e guiados pelo procurador quando incorporados, como para procissões, caso em que á este compete levar o guião, indo aos dois lados dois dos irmãos, ou para os enterros de irmãos, caso em que levará a cruz o mesmo procurador.

3.º Contribuirem com os seus serviços e esforços a bem de tudo o que for conducente a conservação e prosperidade da irmandade e á realisação de seus fins religiosos ou pios, quanto de cada um depender ou estiver em suas possibilidades.





4.<sup>o</sup> Ouvirem as missas que se disserem pelos irmãos finados e nellas rezarem cinco Padre Nossos e cinco Ave-Marias pelo descanço de suas almas ; preceitos que deverão observar, ainda quando não possam assistir as missas.

5.<sup>o</sup> Fazerem as vezes dos irmãos de mesa, quando estes faltarem, do modo já dito neste compromisso.

Art. 39. A remissão dos irmãos não os isentará de serem eleitos para os cargos da irmandade que não forem os de thesoureiro, escrivão e procurador ou andador e mesmo o de esmoler semanal. Mas pagando por uma só vez vinte mil réis ficarão isentos dos mais cargos, sendo estes remidos totaes, e aquelles remidos parciaes.

Art. 40. Ainda os remidos totaes poderão tomar parte nas eleições e substituições dos irmãos de mesa, querendo e sujeitando-se ás prescripções de subordinação e respeito acima estabelecidas.

Art. 41. A isenção dos cargos para os remidos totaes não inhibe que sejam eleitos juizes honorarios, temporario ou permanentemente, e bem assim thesoureiros, escrivães, procuradores ou irmãos de mesa, devendo haver todo o zelo na concessão dessas honras, para que não se deprecie e expedindo-se o competente diploma ao eleito em que se faça menção da deliberação e eleição e dos motivos destas, que deverão ser os que tornarem dignos de commemoração no respectivo livro os actos praticados por taes irmãos.

Art. 42. A disposição do artigo antecedente não pode applicar-se aos menores ou escravos, salvo se praticarem algum acto assignalado de humanidade como salvação de vida a qualquer pessoa com heroismo ou abnegação.

Art. 43. Para o diploma de que trata o art. 41, dar-se-ha modelo, que será melhorado quanto ao extrinseco, á proporção que a irmandade for tendo meios excedentes ás despesas com as necessidades mais palpitantes.

## CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES DAS DIGNIDADES OU FUNCIONARIOS DA IRMANDADE, E PROVIDENCIAS QUE SE DEVERÃO TOMAR NOS CASOS DE IMPEDIMENTO OU FALTA DELLES.

Art. 44. Para que sempre funcione regularmente a irmandade, como cumpre á bem de seus fins, deve-se observar o seguinte em caso de falta ou impedimento de seus funcionarios ou dignidades.





§ 1.º O juiz será substituído pelo thesoureiro quando impedido e no caso de falta sómente em quanto se não eleger outro, para o que deverá o thesoureiro providenciar sobre a convocação da irmandade e reunião da mesa.

2.º O thesoureiro será substituído por um irmão de sua escolha, que para esse fim designará e sob sua responsabilidade. Na falta do thesoureiro eleger-se-ha logo outro, que tomará conta de tudo, promovendo logo a verificação do estado em que tiver deixado as cousas á seu cargo o antecessor, para, no caso de alcance, fazer effectiva a indemnisação da irmandade pelos meios regulares, e contra quem de direito for, encarregado competentemente o procurador de promover judicialmente o que for a bem dos direitos da irmandade.

3.º O escrivão será substituído por um irmão que mais apto for, de sua escolha; e, no caso de falta, pelo que para isso for immediatamente eleito, funcçãoando interinamente o irmão de mesa que o juiz designar. Na falta de irmão de mesa apto, pode ser designado qualquer irmão que estiver nas circumstancias de bem servir.

4.º O procurador será substituído por qualquer irmão que para isso for designado pelo juiz como mais apto; e no caso de falta, proceder-se-ha á eleição de outro irmão idoneo, convocada também para isso a reunião da irmandade e mesa.

5. Os irmãos de mesa serão substituídos nas respectivas funcções em mesa pelos irmãos presentes mais antigos e em igualdade de circumstancias pelos que tiverem comparecido primeiro, tudo de conformidade com o que já se acha prescripto neste compromisso.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 45. Fica entendido que o parochio pode assistir as funcções da mesa, e nella tomar parte, e ter voto, sempre que lhe parecer; devendo ter assento ao lado direito do juiz presidente, e tributando-se-lhe sempre toda a deferencia devida ás sagradas attribuições que exerce na igreja.

Art. 46. Similhantermente se deve proceder para com as principaes autoridades do logar, ecclesiasticas ou civis, concedendo-se-lhes assentos em logar distincto.

Art. 47. Aos irmãos instituidores se expedirá diploma declaratorio dessa qualidade, que jámais poderão perder, ainda quando se desliguem da irmandade por qualquer motivo, para não tomarem parte em sua gerencia, nem contribuirem para a sua receita.





Será o primeiro cuidado da mesa, logo que pela primeira vez for constituída nos termos deste compromisso, fazer expedir taes diplomas, que serão remettidos com officio do escrivão, a que darão resposta, para ser archivada.

Art. 48. As opas dos irmãos desta irmandade serão de seda, setim ou tafetá encarnado, com cabeção de igual fazenda roxo clara. Em quanto não for possível á irmandade ter tantas opas, quantos os irmãos, poderão estes fazel-as á sua custa, querendo; podendo mesmo os de menos posses fazel-as de qualquer outra fazenda mais barata, que possa supprir ou imitar a seda.

Art. 49. Os irmãos instituidores terão no peito, do lado direito, uma cruz em bordado de prata ou prateada. Com suas opas e distinctivos poderão apresentar-se nos actos religiosos, como procissões, sahimento do Viatico, etc., ainda quando tenham sido desligados da irmandade pelos motivos que podem dar causa á isso, segundo os presentes estatutos.

Art. 50. Logo que a irmandade tiver meios, contractará um capellão, se não puder ser o vigario, para dizer missas ás sextas feiras no altar do Senhor Bom Jesus do Perdão, em honra e louvor de sua Gloria e Divindade e á bem da prosperidade da igreja e da irmandade.

Art. 51. A renda da irmandade irá sendo empregada nos objectos necessarios a decencia do culto, nas festas, missas e mais actos religiosos da competencia da irmandade, e de auxilio as outras; e quando venha a constituir-se tal, que com a elevação das joias e annuaes possa montar algum estabelecimento pio, tratar-se-ha logo disso, de modo que perdure, e não venha a redundar em proveito de falsos devotos ou especuladores de má fé.

Art. 52. Para que se possa chegar a esse resultado, convem que se vão empregando as sobras da renda annual productivamente, confiando-as a estabelecimentos seguros, por meio das cautelas legaes, e figurando o thesoureiro nas transacções, com authorisação e em virtude de deliberação da mesa; salva sempre a attribuição das autoridades judiciarias competentes de approvarem, desaprovarem ou modificarem essas deliberações, tendo em vista a maior conveniencia da irmandade, segundo seus fins.

Art. 53. A elevação das joias e annuaes poderá ser feita por deliberação da mesa, votando tambem todos os irmãos que comparecerem á chamada, a qual deverá ser feita por annuncios, tanto pela imprensa, como pela campá, para que não haja a menor razão de queixa ou reclamação sobre o maior ou menor numero dos que tiverem de tomar parte nessa deliberação, que se tornará definitiva, sendo vencida por maioria de dois terços





dos irmãos presentes, em virtude da approvação e confirmação deste compromisso, ficando os ausentes sujeitos á ella como tendo-a approvado tacitamente.

Art. 54. Os irmãos ficam obrigados aos onus deste compromisso, como sujeitos as leis de associações e contractos, devendo por isso ser accionados pelas contribuições que deverem pelo modo estabelecido nas mesmas leis, com transmissão delles a seus herdeiros nos termos das mesmas.

Art. 55. Além do caso de fallecimento deixam de fazer parte da irmandade :

1.º Os que mudarem de domicilio, salvo se declararem querer continuar, contribuindo mesmo ausentes, para gozarem dos beneficios d'alma por seu fallecimento.

2.º Os expulsos por motivo justo e deliberação da mesa, confirmada pelo juiz de capellas e pelo corregedor.

Art. 56. A respeito dos remidos parciaes ou totaes, observar-se-hão as disposições respectivas deste compromisso.

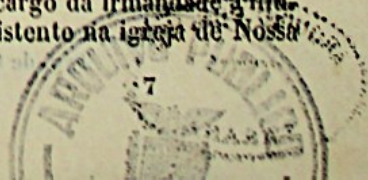
Art. 57. Em qualquer caso o que os irmãos deverem de contribuições poderá e deverá ser cobrado, não tendo cahido em prescripção segundo a lei.

Art. 58. Por ocasião da posse das novas mesas eleitas, o thesoureiro fará entrega dos dinheiros, livros de talão e de recibos e de todos os objectos da irmandade, inclusive os titulos de credito ou de dominio que tiver, ao seu successor, pelo livro de inventario, que o escrivão apresentará, passando o successor recibo do que lhe for entregue, para resalva do que deixar a thesouraria, e responsabilidade do que a receber.

Art. 59. Igualmente o escrivão que tiver de passar a escrivania ao novo eleito, o fará com a entrega de todos os livros e papeis da irmandade, que devem estar no archivo e á seu cargo, por meio de um arrolamento em duplicata, assignado por ambos, para resalva e responsabilidade do destituido e do nomeado.

Art. 60. Si por deixa, doação, ou por qualquer outro modo a irmandade vier a adquirir bens de raiz, fal-os-ha avaliar e tratará de obter dispensa nas leis da amortisação, . . . . ., para que possa continuar nessa posse de modo legal, fixando-se o valor té onde deverá chegar a importancia dos bens de raiz que precisar possuir.

Art. 61. Si for tal o gráo de prosperidade, que possa edificar capella especial para o Senhor Bom Jesus do Perdão, tratará de a fazer em lugar escolhido e adaptado ao fim, precedendo as formalidades legais, continuando, porem, á cargo da irmandade a illuminação do altar do mesmo Senhor existente na igreja de Nossa Senhora do Rosario.





**Art. 62.** No caso de se chegar a crear algum estabelecimento pio, terão preferencia na obtenção das vantagens ou recursos que o mesmo prestar, os irmãos ou pessoas de sua familia.

**Art. 63.** Fica entendido que tudo o que se estabelece neste compromisso á respeito dos irmãos ou devotos, deve ser applicado ás irmãs e devotas, no que for possível.

**Art. 64.** Toda a pessoa que quizer apresentar-se a algum acto religioso como juiz ou qualquer outra dignidade por devoção, com as respectivas insignias, poderá fazel-o, entregando a esmola que houver promettido, e tendo autorisação do juiz para isso, todas as vezes que tal promessa fizer e tiver de cumpril-a, o que só se permite por uma vez em cada promessa, devendo dar parte disso ao escrivão em tempo de ser incluído na relação dos mesarios ou dignidades, que deve ser lida no pulpito pelo pregador em occasião opportuna, dado que a promessa seja para se apresentar na festa do Senhor Bom Jesus do Perdão.

N. 9.— Rs. 3\$000.— Pagou tres mil réis.— Curityba, 21 de Janeiro de 1864.— Silva Carrão.— Silva Pereira.

